



000527

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 07/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
RIACHUELO/SE, 15 de Março de 2018.


CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) PRAÇAS NO BAIRRO SÍTIO DO MEIO, NA CIDADE DE RIACHUELO/SE.

O MUNICÍPIO DE RIACHUELO, através de comissão permanente de licitação, designados conforme Portaria nº 404/2017, sugere, através dos fatos abaixo REVOGAR o processo mencionado, pelos motivos a seguir:

De início, ressalta-se que o que dispõe os termos do Artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, bem como, o entendimento do STF através das Súmulas 346 e 473 e previsto ainda nas disposições gerais no item 20.1 do referido edital, como segue;

“A Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE, se reserva o direito de revogar esta Licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, na forma do art. 49 da Lei nº. 8.666/1993.”.

Trata-se de justificativa e pedido de REVOGAÇÃO que tem como base a oportunidade e conveniência administrativa, pois comandam e constituem justa causa da decisão revogatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de se converter em ato arbitrário e incompatível ao direito. Como a lei exige que a Revogação seja motivada, faremos algumas considerações sobre o caso em tela:



000528

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

Considerando, que não se trata de anulação, mas de **revogação** do processo licitatório, uma vez que não se vislumbrou até o momento qualquer vício que o maculasse o certame;

Considerando, que, no entanto pode a Administração revogar seus próprios atos, mesmo constituídos em obediência à lei e aos princípios gerais da Administração, desde que o faça para atender o interesse público;

Considerando, que a fonte de recurso a ser utilizada para execução da obra, seria através do contrato de repasse nº 803029/2014, operação 1015519-41 – Caixa Econômica Federal. Resta imperioso ressaltar que, surpreendentemente, ficou constatado, a extinção do referido contrato, conforme documento em anexo. Desta forma, restando a Administração impossibilitada de continuar com o procedimento licitatório em comento sem que haja prejuízo para esta;

Considerando que, sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, portanto, em respeito aos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, entende-se cabível a revogação do procedimento, em conformidade com o art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93;

Considerando, que o interesse público deve ser superior ao individual. Entende a Administração que essa decisão está calcada em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, visto que, ainda não houvera a adjudicação contratual do objeto do certame, o que em tese não há prejuízo entre as partes bipolares. Há de se esclarecer também que a finalidade do procedimento licitatório é bem clara: é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, faz a melhor proposta;

Considerando, que a previsão legal é a mesma do art. 49 da Lei 8666/93 *caput*, que alude exatamente a atendimento ao público interesse. É o caso.

Desta forma, não encontramos razão que impossibilite a Revogação do feito, consubstanciamos nosso entendimento com o saudoso professor Hely Lopes, *in verbis*:

“Em princípio todo ato administrativo discricionário é revogável, mas motivos óbvios de interesse na estabilidade das relações jurídicas e de respeito aos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelas atividades

Quint



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

000529

do Poder Público impõem certos limites e restrições a essa faculdade da Administração". (2006: 200)

Em face do exposto, tendo em vista os princípios legais e administrativos, entendemos que deva ser revogados os atos Administrativos resultantes do processo de licitação em epígrafe.

RIACHUELO (SE), 15 de Março de 2018.


Lucinéia de Jesus Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação